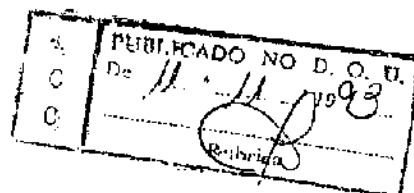




MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº: 13.851-000.036/91-43

Sessão de: 26 de março de 1993

ACORDAO No 202-05.687

Recurso nº: 88.615

Recorrente : SANTA ADELAIDE ARARAQUARA AGROPECUARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

DCTF - ENTREGA A DESTEMPO - Legais as IN/SRF nos 129/86 e 120/89, bem como o critério de apuração da multa aplicável nelas contidas, caso não observado o prazo legal e o sujeito passivo não tenha exercido a faculdade da denúncia espontânea (art. 138, CTN). Recurso negado.

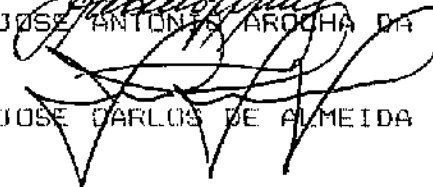
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA ADELAIDE ARARAQUARA AGROPECUARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.


HELVIDO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE

28 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/jm/ac



Processo nº: 13.851-000.036/91-43
Recurso nº: 88.615
Acórdão nº: 202-05.687
Recorrente : SANTA ADELAIDE ARARAQUARA AGROPECUARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04, onde se exige o crédito tributário no montante de Cr\$ 127.137,39, a título de multa por falta de entrega das DCTF referentes aos meses de novembro/89, abril/90, maio/90 e junho/90.

Foram dados como infringidos: o artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.323/87, artigo 27 da Lei nº 7.730/89, artigo 66 da Lei nº 7.799/89, as IN-SRF nºs. 115/89, 120/89, 120/89, 137/89 e o Ato Declaratório nº 07/90.

Devidamente cientificada, a Empresa apresentou, em tempo hábil, a Impugnação de fls. 08/20, fazendo parte integrante da mesma as DCTF em vias originais e respectivas segundas vias, relativas aos fatos geradores relativos aos meses de novembro/89, abril/90, maio/90 e junho/90.

Contestando o referido Auto de Infração de fls. 04, a Empresa alega, em síntese, que:

a) mesmo descumprindo a referida obrigação acessória, não causou nenhum prejuízo aos Cofres do Tesouro Nacional, pois os tributos, relativos aos quais não houve entrega das DCTF, foram todos regularmente recolhidos;

b) se nenhum dano foi causado, não caberia multa de altíssimo valor, uma vez que a multa administrativa é uma penalidade pecuniária que tem como finalidade a compensação dos danos causados pelo particular à Administração com a prática da infração;

c) conclui-se que, se nenhum dano à Fazenda foi provocado pela Impugnante ao deixar de entregar as DCTF, a multa aplicada adquire o caráter confiscatório, cabendo, pois, a sua relevação, principalmente porque as mencionadas Declarações foram regularmente preenchidas (documentos anexados às fls. 13/20);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.851-000.036/91-43
Acórdão nº: 202-05.687

d) mesmo que estivesse correto o procedimento fiscal, a multa deveria reportar-se a apenas um mês de atraso, e não, à imposição de multas em cascata.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 22), foram os autos conclusos à Autoridade Julgadora de Primeira Instância que, às (fls. 23/24), manteve a exigência fiscal com base nos seguintes fundamentos:

"Da análise dos documentos que compõem os autos, verifica-se que não assiste razão à interessada naquilo que pleiteia.

As alegações da interessada não podem prosperar, pois o descumprimento de uma obrigação acessória, converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Ora, a entrega mensal de D.C.T.F. é uma obrigação acessória e seu descumprimento implica no recolhimento de multa regulamentar equivalente a 69,20 BTNF por mês de atraso, limitada ao total declarado de impostos e contribuições.

A penalidade é mensal e, portanto, não há o que se falar em imposição de multas em cascata.

Cabe, por outro lado ressaltar que o recolhimento dos tributos e a entrega da D.C.T.F. são atos independentes, sendo que o cumprimento daquele não desobriga o acessório."

Inconformada, a Empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 29/33, no qual repete as mesmas argumentações expendidas na peça impugnatória, aduzindo, ainda, que só uma penalidade poderia ter sido aplicada ao caso dos autos, pois a aplicação de multa excessiva passa a ter uma natureza confiscatória, ferindo assim, os princípios da nossa Constituição Federal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.851-000.036/91-43

Acórdão nº: 202-05.687

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Da análise dos documentos que compõem o autos, verifica-se que não assiste razão à Interessada naquilo que pleiteia.

As alegações da Recorrente não podem prosperar, pois o descumprimento de uma obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Os argumentos apostos dizem apenas respeito ao que seria seu caráter confiscatório e a maneira pela qual é calculada, ou seja, "em cascata" (na opinião da Recorrente).

Contudo, são alegações que não podem prosperar perante a instância administrativa, à qual cabe exigir o cumprimento da norma legal sem emitir juízo de valor do tipo reclamado pela Recorrente. Importe apenas verificar que, tipificado o fato que a lei reputa passível da repressão, exigir a pena calculada nos termos e na forma por ela determinada.

Nego, portanto, provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA